

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO DE

JOSEPH JOHN

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL No. 005/2018

ACÓRDÃO

22 DE SETEMBRO DE 2022



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. AS PARTES.....	2
II. OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Matéria de Facto	3
B. Alegadas violações	3
III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL.....	4
IV. PEDIDOS DAS PARTES.....	5
V. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	6
A. Objecção relativa à competência material	7
B. Outros aspectos da competência jurisdicional	9
VI. ADMISSIBILIDADE	10
A. Objecção baseada na não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável	12
B. Outras condições de admissibilidade.....	14
VII. MÉRITO	16
A. Alegada violação do direito à caução.....	17
B. Alegada violação do direito à assistência jurídica gratuita	20
C. Alegada violação do direito a ser julgado dentro de um prazo razoável	22
D. Alegada violação do direito a ser julgado por um tribunal de menores	25
VIII. REPARAÇÕES	26
A. Reparações pecuniárias	28
i. Danos materiais	28
ii. Danos morais	30
a. Danos morais sofridos pelo Peticionário.....	30
b. Danos morais sofridos pelas alegadas vítimas indirectas	32
B. Reparações Não-pecuniárias.....	33
IX. CUSTAS.....	35
X. PARTE OPERATIVA	36

O Tribunal compost por: Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO; Rafaê BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI - Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designado por "o Protocolo") e do nº 2 do Artigo 9º do Regulamento do Tribunal (adiante designado por "o Regulamento"),¹ a Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã da Tanzânia, não apreciou a Petição.

No Processo de:

Sr. Joseph JOHN

Representado por:

Sr. Hannington AMOL, Director Executivo, Sociedade de Advogados da África Oriental (EALS)

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Sr. Gabriel P. MALATA, Procurador-Geral, Procuradoria-Geral
- ii. Senhora Pauline F. MDENDEMI, Procuradora do Estado, Procuradoria-Geral

após deliberação,

¹ N.º 2 do Artigo 8º, Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

profere o seguinte Acórdão:

I. AS PARTES

1. Sr. Joseph John, (daqui em diante referido por, "o Peticionário") é um cidadão da República Unida da Tanzânia, que à data da apresentação da Petição, estava encarcerado na Prisão Central de Uyui, Região Tabora, cumprindo uma pena de trinta (30) anos de prisão, na sequência da sua condenação pelo crime de violação de uma rapariga de dezassete (17) anos de idade. Alega violação dos seus direitos em relação ao seu julgamento, condenação e sentença.
2. A República Unida da Tanzânia, Estado Demandado tornou-se Parte à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (daqui em diante referida por a "Carta"), em 21 de Outubro de 1986 e ao Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (daqui em diante referido por "O Protocolo"), em 10 de Fevereiro de 2006. Além disso, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração, ao abrigo do n.º 2 do Artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a ("Carta"), no dia 21 de Outubro de 1986 e do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos ("O Protocolo"), no dia 10 de Fevereiro de 2006. Mais ainda, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração, conforme prescrito no n.º 6 do Artigo 34 do Protocolo, em virtude da qual aceitou a competência jurisdicional do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (daqui em diante referido por, "o Tribunal") para receber pedidos de indivíduos e organizações não governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento que retirava a referida Declaração. O Tribunal decidiu que esta retirada não tem qualquer relação com casos pendentes

e novos casos apresentados, antes da entrada em vigor da retirada, ou seja, um ano após o seu depósito, no dia 22 de Novembro de 2020.²

II. OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Consta dos autos da Petição que, em 24 de Agosto de 2010, o Peticionário foi condenado por violação, em contravenção do nº1 do Artigo 130, da alínea e) do nº2 do Artigo 130 e do nº1 do Artigo 131 do Código Penal e condenado a trinta (30) anos de prisão pelo Tribunal Distrital de Kahama.
4. Em 10 de Agosto de 2011, o Peticionário interpôs Recurso Criminal n.º 92, de 2011 no Tribunal Superior de Tabora, contestando a sua condenação e sentença. A 14 de Agosto de 2012, o Tribunal Superior indeferiu o recurso na sua totalidade e confirmou a sentença. Em 22 de Agosto de 2012, o Peticionário apresentou o Recurso Criminal n.º 267, de 2012 no Tribunal de Recurso de Tabora. Em 24 de Setembro de 2013, o Tribunal de Recurso negou provimento ao recurso na sua totalidade e confirmou a sentença.

B. Alegadas violações

5. O Peticionário alega que foi erradamente julgado pelo Tribunal Distrital de Kahama porque, sendo menor de dezasseis (16) anos de idade, era um menor de idade e como tal deveria ter sido julgado num tribunal de menores e não num tribunal distrital. Afirma que o seu julgamento no Tribunal Distrital constituiu, portanto, uma violação da alínea d) do nº 1 do Artigo 7º da Carta.

²*Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição nº 004/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (mérito e reparações), §§ 37-39.

6. O Peticionário alega que não foi representado por um Advogado nos tribunais nacionais, o que constitui uma violação da alínea c) do nº 1 do Artigo 7º da Carta.
7. Na Resposta, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito ao abrigo da alínea b) do nº 1 do Artigo 7º da Carta. Afirma que, desde o momento da detenção até à condenação, nunca foi informado do seu direito à caução, apesar de ter sido acusado de um crime caucionável.

III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

8. A Petição foi submetida a 19 de Fevereiro de 2018. O Peticionário foi solicitado pelo Cartório a apresentar cópias dos autos do processo contra ele no Tribunal Distrital, no Tribunal Superior e no Tribunal de Recurso, e fê-lo a 22 de Outubro de 2018. A Petição foi notificada ao Estado Demandado, em 25 de Outubro de 2018.
9. Em 1 de Fevereiro de 2019, o Tribunal concedeu assistência jurídica ao Peticionário e designou a Sociedade de Advogados da África Oriental para o representar, ao abrigo do regime de assistência jurídica *pro bono* do Tribunal.
10. Em 21 de Março de 2019, após uma prorrogação do prazo, o Estado Demandado apresentou a Resposta ao Pedido, a qual foi notificada ao Peticionário, em 28 de Março de 2019, para a Réplica.
11. Em 13 de Dezembro de 2019, após uma prorrogação do prazo, o Peticionário apresentou a Réplica à Resposta do Demandado e os pedidos de reparação. O Peticionário apresentou, juntamente com as alegações sobre reparações, uma declaração sob juramento, em 9 de Outubro de 2019, em apoio da sua reclamação, na qual reafirmou as referidas alegações sobre reparações.

12. Em 28 de Janeiro de 2020, a Réplica à Resposta foi notificada ao Estado Demandado para informação. Na mesma data, as declarações do Peticionário sobre as reparações foram também notificadas ao Estado Demandado para a respectiva Resposta. Em 8 de Fevereiro de 2021, o Estado Demandado apresentou a resposta às observações do Peticionário sobre reparações e esta foi notificada ao Peticionário para uma resposta ao mesmo. Apesar de vários avisos, o Peticionário não apresentou uma Resposta.
13. As alegações foram encerradas a 20 de Junho de 2022 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. PEDIDOS DAS PARTES

14. O Peticionário submete os pedidos seguintes:
 - i. Que o Peticionário pede, humildemente, a este Venerando Tribunal para restaurar a justiça onde esta foi negligenciada e anule, tanto a condenação como a sentença, que lhe foi imposta e que violou a secção 2 da Lei de Penas Mínimas Nº 1, de 1972 e ordene (sic) a sua imediata soltura do muro da prisão.
 - ii. Que, o Peticionário aqui presente, em seu próprio nome, deseja que lhe seja concedida uma reparação, nos termos do nº 1 do Artigo 27º do Protocolo do Tribunal.
 - iii. Que, este Venerando Tribunal tenha o prazer de conceder qualquer outra providência ou reparação legal que o Tribunal considere adequada e justa na circunstância das suas reivindicações.
15. Em Resposta o Peticionário pede, ainda, ao Tribunal que:
 - i. Julgue a Petição é admissível
 - ii. Conclua que tem competência jurisdicional para examinar o Pedido
 - iii. Conclua que o Estado Demandado violou as alíneas b), c) e d) do nº 1 do Artigo 7º da Carta
 - iv. Ordene a soltura do Peticionário da prisão

- v. Condene o Demandado a pagar ao Peticionário as indenizações
- vi. Emita qualquer outra ordem que o Tribunal julgue conveniente e justa de conceder.

16. O Estado Demandado pede ao Tribunal que conclua:

- a. Que o Tribunal Africano não tem competência jurisdicional para julgar a Petição;
- b. Que a Petição não cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no nº 6 do Artigo 56º da Carta, no nº 2 do Artigo 6º do Protocolo e no nº 6 do Artigo 40º do Regulamento;
- c. Que a Petição seja declarada inadmissível;
- d. Que a Petição seja indeferida;
- e. Que declare que o Demandado não violou os direitos do Peticionário ao abrigo da alínea c) do nº 1 do Artigo 7º e da alínea d) do nº 1 do Artigo 7º da Carta;
- f. Que declare que o Demandado não violou nenhum dos direitos do Peticionário ao abrigo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

V. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

17. O Tribunal observa que o Artigo 3º do Protocolo estabelece o seguinte:

- 1. A competência jurisdicional do Tribunal estende-se à todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relativos à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes, ratificados pelos Estados em causa, em matéria de Direitos Humanos.
- 2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, este deve decidir.

18. Além disso, em conformidade com o nº 1 do Artigo 49º do Regulamento “o Tribunal deve realizar um exame preliminar da sua competência

jurisdicional....em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento”.

19. Com base nas disposições acima citadas, o Tribunal deve proceder a uma avaliação da sua competência jurisdicional e resolver as objecções, se as houver.
20. Na Petição inicial em apreço, o Tribunal constata que Estado Demandado levantou uma objecção à sua competência material.

A. Objecção relativa à competência material

21. O Estado Demandado argumentou que este Tribunal estará reunido como tribunal de primeira instância e o tribunal penal de recurso deveria pronunciar-se sobre as duas questões abaixo expostas.
22. Em primeiro lugar, em relação à alegada violação da alínea c) do n.º 1 do Artigo 7º da Carta, o Estado Demandado alegou que:

A questão da assistência jurídica para a defesa não foi levantada no tribunal de primeira instância, no primeiro tribunal de recurso e no Tribunal de Recurso, pelo que este tribunal não tem mandato para agir, nem como tribunal de primeira instância, nem como tribunal de recurso criminal. Se o Peticionário tivesse tido questões com este assunto, poderia ter informado os tribunais de primeira instância e de recurso, que poderiam ter abordado adequadamente as questões de acordo com as leis processuais penais Tanzanianas. Além disso, declara que foi dado ao Peticionário o direito de assistência jurídica a si próprio e os seus argumentos foram apreciados no Tribunal de Recurso.

23. Em segundo lugar, o Estado Demandado defende que o Tribunal não pode decidir sobre a alínea d) do n.º 1 do Artigo 7º da Carta porque:

...o Peticionário não contestou a sua idade mesmo quando o Memorando dos Factos foi lido perante ele durante o julgamento. Afirma-se, ainda que,

a questão relativa à idade do Peticionário nunca foi levada nos dois Tribunais nacionais de Recursos; por conseguinte, trata-se de uma questão nova perante este Venerando Tribunal. Uma vez que esta é a nova questão perante este Venerando Tribunal, então este Tribunal não tem competência jurisdicional para decidir sobre matéria porque, ao fazê-lo, será o mesmo que converter este Venerando Tribunal num tribunal penal de recurso.

24. O Peticionário sustenta que o Tribunal deve rejeitar a objecção sobre a competência material. O Peticionário afirma que a jurisprudência do Tribunal esclarece que não está impedido de examinar se os procedimentos nos tribunais nacionais respeitam os direitos humanos internacionais consagrados na Carta e noutros instrumentos pertinentes, de que o Estado Demandado é parte, em matéria de direitos humanos.
25. Por conseguinte, o Peticionário defende que não está a pedir ao Tribunal que se reúna como tribunal de primeira instância ou de recurso; pelo contrário, está a invocar a competência do Tribunal para decidir se os seus pedidos configuram violações ao abrigo da Carta.

26. O Tribunal recorda que, nos termos do nº 1 do Artigo 3º do Protocolo, tem competência para examinar qualquer pedido que lhe seja apresentado, desde que os direitos que alegadamente são violados se acham protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento ratificado pelo Estado Demandado, em matéria dos direitos humanos.³
27. O Tribunal recorda, igualmente que, em conformidade com a sua jurisprudência estabelecida sobre a aplicação do Artigo 7º do Protocolo, é competente para examinar os procedimentos pertinentes nos tribunais nacionais, a fim de determinar se estes cumprem as normas estabelecidas

³ *Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 28; *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 33; *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 028/2015, Sentença de 26 de Junho de 2020 (mérito e reparações), § 18.

na Carta ou qualquer outro instrumento ratificado pelo Estado em causa.⁴ Por conseguinte, é rejeitada a objecção de que o Tribunal estaria reunido como tribunal de primeira instância.

28. O Tribunal recorda ainda, na sua jurisprudência estabelecida, "que não é um órgão de recurso no que respeita às decisões dos tribunais nacionais."⁵ Todavia, "tal não o impede de examinar os processos relevantes nos tribunais nacionais, a fim de determinar se estão em conformidade com as normas estabelecidas na Carta ou com quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa."⁶ Portanto, neste contexto, não estaria reunido como um tribunal de recurso, se examinasse as alegações do Peticionário. Esta objecção é, por conseguinte, também rejeitada.
29. Em consequência do que precede, o Tribunal considera que tem competência material para julgar a presente Petição.

B. Outros aspectos da competência jurisdicional

30. O Tribunal observa que não foi levantada qualquer objecção relativa à sua competência pessoal, temporal e territorial. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49º do Regulamento,⁷ deve certificar-se de que todos os aspectos da sua competência jurisdicional são cumpridos antes de prosseguir.
31. Quanto à competência pessoal, o Tribunal recorda, como indicado no parágrafo 2 do presente Acórdão, que, em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou o instrumento de retirada da Declaração

⁴ *Ernest Francis Mtingwi c. Malawi* (competência) (15 de Março de 2013), 1 AfCLR 190, § 14; *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, § 26; *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35.

⁵ *Ernest Francis Mtingwi c. Malawi* (competência), § 14.

⁶ *Kennedy Ivan c. Tanzânia* (mérito), § 26; *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. Tanzânia* (mérito), § 35.

⁷ N.º 1 do Artigo 39º, Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

feita ao abrigo do n.º 6 do Artigo 34º do Protocolo. O Tribunal decidiu que tal retirada não se aplica retroactivamente. Por conseguinte, não tem qualquer relevância sobre as questões pendentes no Tribunal, anteriores ao depósito do instrumento de retirada da Declaração, nem sobre os novos casos apresentados, antes da entrada em vigor da retirada, ou seja, um ano após o depósito da notificação de retirada; para ser específico, no dia 22 de Novembro de 2020.⁸

32. Por conseguinte, tendo a presente Petição sido apresentada antes de o Estado Demandado ter depositado a sua notificação de retirada da Declaração, não é afectada pela referida retirada. Por isso, o Tribunal conclui que tem competência pessoal sobre esta Petição.
33. O Tribunal tem competência temporal sobre esta Petição, na medida em que as alegadas violações foram cometidas após o Estado Demandado ter se tornado parte à Carta e ao Protocolo. Além disso, as alegadas violações são contínuas por natureza uma vez que o Peticionário está actualmente a cumprir a sua sentença, o que ele considera injusto.⁹
34. O Tribunal tem competência territorial sobre esta Petição, dado que as alegadas violações ocorreram dentro do território do Estado Demandado.
35. À luz do que precede, o Tribunal conclui que tem competência jurisdicional para decidir sobre a Petição, em apreço.

VI. ADMISSIBILIDADE

36. Ao abrigo do n.º 2 do Artigo 6º do Protocolo "o Tribunal pronuncia-se sobre a admissibilidade dos processos, tendo em consideração as disposições do Artigo 56º da Carta".

⁸ *Andrew Ambrose Cheusi c. Tanzânia* (mérito e reparações), §§ 35-39. Vide também, *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (competência) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, § 67.

⁹ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema também conhecido por Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabe des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso* (competência) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, §§ 71-77.

37. O nº 1 do Artigo 50º do Regulamento dispõe que, "O Tribunal deve determinar a admissibilidade de uma Petição que lhe tenha sido apresentada, nos termos do Artigo 56º da Carta, do nº 2 do Artigo 6º do Protocolo e deste Regulamento".

38. Além disso, o nº 2 do Artigo 50º do Regulamento Interno, que na essência reafirma as disposições do Artigo 56º da Carta, estabelece o seguinte:

As petições apresentadas perante o Tribunal devem satisfazer, cumulativamente, todas as condições, seguintes:

- a. Indicar os seus autores, mesmo que estes últimos solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não estarem redigidos numa linguagem depreciativa ou insultuosa contra o Estado em causa, as suas instituições ou a União Africana;
- d. Não se basearem, exclusivamente, em notícias divulgadas, através dos meios de comunicação social;
- e. Serem enviados após esgotar os recursos locais, se os houver, a menos que seja óbvio que este procedimento é indevidamente prolongado;
- f. Serem apresentados dentro de um prazo razoável, a partir da data em que os recursos locais foram esgotados ou a partir da data fixada pelo Tribunal, como sendo o início do prazo em que o assunto deve ser apreciado; e
- g. Não tratarem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.

39. O Tribunal observa que o Estado Demandado levanta uma objecção à admissibilidade da Petição com base na não apresentação da Petição dentro do prazo razoável.

A. Objecção baseada na não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável

40. O Estado Demandado defende, em geral, que a Petição está irremediavelmente prescrita, em violação do nº 6 do Artigo 56º da Carta, do nº 2 do Artigo 6º do Protocolo e do nº 6 do Artigo 40º do Regulamento do Tribunal.¹⁰
41. O Peticionário contesta que a objecção é infundada e afirma que o período entre a pronuncia do acórdão do Tribunal de Recurso e a apresentação da Petição é um prazo razoável.
42. O Peticionário declara que, após o Tribunal de Recurso ter proferido o seu acórdão, em 24 de Setembro de 2013, recorreu ao Tribunal, em 8 de Dezembro de 2017, o que significa que levou quatro (4) anos e três (3) meses após o referido acórdão, para apresentar o Pedido. O Peticionário alega, também, que é leigo, indigente e encarcerado, de tal forma que as constantes transferências prisionais, movimentos limitados e acesso limitado à informação resultaram no seu conhecimento do Tribunal, apenas em 2017. Alega também que durante todo o processo judicial interno, não foi representado por um Advogado e que, antes de recorrer ao Tribunal, se deparou com desafios para assegurar os autos do processo, que foram cruciais para a redacção da Petição.

43. A questão a decidir é se o tempo que o Peticionário levou antes de apresentar a sua Petição ao Tribunal é razoável, na acepção do nº 6 do Artigo 56º da Carta, conjugado com a alínea f) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento.

¹⁰ Alínea f) do n.º 2 do Artigo 50º do Regulamento do Tribunal, de 25 de Setembro de 2020.

44. Nos termos do nº 6 do Artigo 56º da Carta, conforme reafirmado na alínea f) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento, para que uma petição seja admissível, deve ser "apresentada num prazo razoável a contar da data em que os recursos locais se esgotaram ou da data fixada pelo Tribunal, como sendo o início do prazo, em que a acção deve ser interposta". Estas disposições não fixam um prazo para a sua interposição.
45. No caso em apreço, o Tribunal observa que os recursos locais foram esgotados, em 24 de Setembro de 2013, quando o Tribunal de Recurso de Tabora proferiu o seu acórdão indeferindo o recurso do Peticionário. Esta Petição foi apresentada em 19 de Fevereiro de 2018. Por conseguinte, o Peticionário interpôs recurso ao Tribunal quatro (4) anos, quatro (4) meses e vinte e seis (26) dias após ter esgotado as vias de recurso locais. A questão a decidir é se este prazo é razoável, na acepção do nº 6 do Artigo 56º da Carta, conjugado com a alínea f) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento.
46. O Tribunal evoca a sua jurisprudência que: "...a razoabilidade do prazo de propositura de uma acção depende das circunstâncias específicas do caso e deve ser determinada caso a caso"¹¹. Algumas das circunstâncias que o Tribunal tomou em consideração incluem: a prisão, o facto de ser leigo e não beneficiar de assistência jurídica¹², a indigência e a falta de conhecimento da existência do Tribunal¹³. No entanto, estas circunstâncias devem ser provadas.
47. Usando a abordagem de caso a caso, o Tribunal decidiu, anteriormente, que cinco (5) anos, um (1) mês e doze (12) dias¹⁴, cinco (5) anos, um (1) mês e treze (13) dias,¹⁵ quatro (4) anos, nove (9) meses e vinte e três (23)

¹¹ *Os Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema também conhecido por Ablasse, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo c. República do Burkina Faso* (mérito) (24 de Junho de 2014) 1 AfCLR 219, § 92. Vide também *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 73.

¹² *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito), § 73; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, § 54; *Amir Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, § 83.

¹³ *Amir Ramadhani c. Tanzânia* (mérito), § 50; *Christopher Jonas c. Tanzânia* (mérito), § 54.

¹⁴ *Christopher Jonas c. Tanzânia* (mérito), § 55.

¹⁵ *Amir Ramadhani c. Tanzânia* (mérito), § 49.

dias,¹⁶quatro (4) anos, oito (8) meses e trinta (30) dias¹⁷foi um prazo razoável para a apresentação das Petições. Estas petições foram apresentadas por candidatos leigos, indigentes e encarcerados.

48. O Peticionário, no caso em apreço, encontra-se numa situação comparável à dos petionários dos casos anteriores. Resulta evidente dos autos que esteve auto-representado durante o processo nos tribunais nacionais, que foi detido e encarcerado e, portanto, com acesso limitado à informação. O Peticionário também se auto-representou aquando da apresentação da Petição. Além disso e relativamente à indigência, foi apenas depois de o Peticionário ter apresentado este Pedido que este Tribunal lhe concedeu assistência jurídica e lhe designou um Advogado para o representar nestes processos. Tendo em consideração as circunstâncias precedentes, o Tribunal conclui que o período de quatro (4) anos, quatro (4) meses e vinte e seis (26) dias é um prazo razoável para recorrer ao Tribunal, na acepção do nº 6 do Artigo 56º da Carta e da alínea f) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento.
49. Por conseguinte, o Tribunal rejeita esta objecção à admissibilidade da Petição.

B. Outras condições de admissibilidade

50. O Tribunal observa que não há contestação relativa ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas (a)(b)(c)(d)(f) e (g) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento. No entanto, o Tribunal deve certificar-se de que estes requisitos foram cumpridos.
51. Os autos comprovam que o Peticionário foi claramente identificado pelo nome, em cumprimento do requisito da alínea a) do n.º 2 do Artigo 50º do Regulamento.

¹⁶ *Andrew Ambrose Cheusi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 71.

¹⁷ *Thobias Mangara Mango e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 314, § 55.

52. O Tribunal observa, também, que as alegações feitas pelo Peticionário visam proteger os seus direitos garantidos ao abrigo da Carta. Além disso, um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como estabelecido na alínea h) do Artigo 3º é a promoção e protecção dos direitos do Homem e dos Povos. Adicionalmente, a Petição também não contém qualquer reivindicação ou pedido que seja incompatível com alguma disposição do Acto. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta, e conclui, assim, que satisfaz o requisito estabelecido na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50º do Regulamento.
53. A linguagem usada na Petição não é depreciativa ou insultuosa para o Estado Demandado ou suas instituições, em cumprimento do requisito de admissibilidade da alínea c) do n.º 2 do Artigo 50º do Regulamento.
54. A Petição não se baseia, exclusivamente, em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social, como consta dos documentos oriundos dos tribunais municipais do Estado Demandado, em cumprimento dos requisitos estabelecidos na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50º do Regulamento.
55. A alínea f) do n.º 2 do Artigo 50º dispõe que a Petição é apresentada no Tribunal, depois de esgotados os recursos locais. A norma do esgotamento dos recursos locais visa proporcionar aos Estados a oportunidade de tratarem das violações dos direitos humanos nas suas jurisdições, antes que um organismo internacional de direitos humanos seja chamado a determinar a responsabilidade do Estado por essas violações.¹⁸ O Tribunal decidiu que, dado que o processo penal contra o Peticionário foi decidido pelo mais alto tribunal de recurso, considerar-se-á que o Estado

¹⁸ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quénia* (mérito) (26 de Maio de 2017) 2 AfCLR 9, §§ 93-94.

Demandado teve a oportunidade de sanar as violações alegadas pelo Peticionário que resultaram desses processos.¹⁹

56. Na petição inicial em apreço, o Tribunal observa que o recurso do Peticionário no Tribunal de Recurso, o órgão judicial mais elevado do Estado Demandado, foi decidido quando esse Tribunal proferiu o seu acórdão, em 24 de Setembro de 2013. Por conseguinte, o Estado Demandado teve a oportunidade de tratar das violações alegadas pelo Peticionário, decorrentes do seu julgamento e dos seus recursos. Consequentemente, a Petição cumpriu o requisito de esgotamento dos recursos locais, nos termos da alínea e) do n.º 2 do Artigo 50º do Regulamento.
57. Além disso, a Petição não diz respeito a um caso que já tenha sido resolvido pelas Partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, o Acto Constitutivo da União Africana, as disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana, em cumprimento da alínea g) do n.º 2 do Artigo 50º do Regulamento.
58. Por conseguinte, o Tribunal conclui que a Petição preenche todas as condições de admissibilidade, nos termos do Artigo 56º da Carta, conjugado com o n.º 2 do Artigo 50º do Regulamento, pelo que declara a Petição admissível.

VII. MÉRITO

59. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu (a) direito à caução, (b) direito a assistência jurídica gratuita, (c) direito a ser julgado num prazo razoável, e (d) direito a ser julgado num tribunal de menores, tal como garantido nas alíneas b) c) e d) do n.º 1, do Artigo 7º da Carta, respectivamente.

¹⁹ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, § 76.

A. Alegada violação do direito à caução

60. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito ao abrigo da alínea b) do nº 1 do Artigo 7º da Carta, quando não foi informado do seu direito à caução, sendo que o crime de violação é caucionável.
61. O Estado Demandado alega que tomou conhecimento da alegação depois de o Peticionário ter apresentado os pedidos de reparação e que esta foi uma consideração posterior por parte do Peticionário, uma vez que foi levantada nos pedidos de reparação e não na acção principal. O Estado Demandado solicita, por conseguinte, ao Tribunal que não deie importância a esta alegação.

62. O Tribunal observa que o facto de esta alegação ter sido apresentada nos pedidos sobre reparações feitos pelo Peticionário e não na acção principal não o impediria de examinar o mérito dos mesmos. Nesses casos, o que é importante é que o Estado Demandado tenha a oportunidade de responder às alegações adicionais. Na Petição inicial em apreço, os autos mostram que o Estado Demandado teve a oportunidade de responder aos pedidos do Peticionário sobre reparações, antes do encerramento das alegações. O Tribunal observa, também, que o Estado Demandado não respondeu, especificamente, a esta alegação, centrando-se antes na questão de saber se uma reclamação sobre o mérito pode ser introduzida nos pedidos sobre reparações.
63. O Tribunal nota, ainda, que a disposição aplicável da lei do Estado Demandado, quando o Peticionário foi detido era o nº5 do Artigo 148 da Lei de Processo Penal (CPA)²⁰. Esta disposição continha uma lista de crimes não passíveis de caução e o crime de violação não está incluso na mesma, pelo que uma pessoa acusada de crime de violação poderia, em princípio, ser colocada em liberdade mediante pagamento de caução.

²⁰ Código do Processo Penal, 1985.

64. A este respeito, o Tribunal considera pertinente que o presumível direito à caução esteja relacionado ao Artigo 6º da Carta que dispõe:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da [sua] pessoa. Ninguém pode ser privado da [sua] liberdade, excepto por razões e condições previamente estabelecidas por lei. Em particular, ninguém pode ser arbitrariamente preso ou detido.

65. O Tribunal observa que o direito à caução é um elemento intrínseco do direito à liberdade em relação a pessoas detidas. O direito à liberdade exige que os indivíduos acusados de crimes sejam colocados em liberdade mediante pagamento de caução se não houver razões para os manter sob custódia, enquanto aguardam julgamento.²¹ O nº 3 do Artigo 9º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP),²² de forma pertinente, dispõe que:

Não constitui regra geral que as pessoas que aguardam julgamento sejam detidas em prisão preventiva, mas a liberdade pode ser sujeita a garantias de comparência em julgamento, em qualquer outra fase do processo judicial, e, em caso de necessidade, para a execução das sentenças.

66. A questão a decidir é, portanto, se o Peticionário na Petição em apreço, tem o direito de ser informado sobre o direito à caução, ao abrigo do Artigo 6º da Carta ou de qualquer outra disposição da mesma.

67. O Tribunal observa que nem o Artigo 6º, nem qualquer outra disposição da Carta ou de outros instrumentos internacionais de direitos humanos, preveem expressamente o direito de uma pessoa detida a ser informada sobre o direito à caução. O nº 2 do Artigo 9º do PIDCP estabelece apenas

²¹ De acordo com o Princípio 4 (i) das Directivas de Luanda adoptadas pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, às pessoas detidas será concedido "o direito de requerer a liberdade sob caução ou fiança enquanto aguardam investigação ou interrogatório por uma autoridade investigadora e/ou comparência em tribunal". Além disso, o Princípio 7(a) prevê que, "todas as pessoas detidas sob custódia policial terão o presumível direito à caução ou fiança policial".

²² O Estado Demandado tornou-se Estado Parte ao PIDCP a 11 de Junho de 1976.

que, "no momento da detenção, as pessoas detidas têm o direito de ser informadas dos motivos da sua detenção e de serem prontamente notificadas das acusações que lhes são imputadas". Neste sentido, o Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas salientou que o direito a ser informado dos motivos da detenção ou das acusações penais é importante para uma pessoa detida, particularmente para "solicitar uma decisão rápida sobre a legalidade da sua detenção por uma autoridade competente".²³

68. A alínea d) do nº 3 do Artigo 14 do PIDCP também prescreve que os acusados têm o direito de ser informados sobre o direito à assistência jurídica. Estas disposições procuram permitir aos detidos ou acusados tomar as medidas necessárias para garantir a sua soltura, incluindo o exercício do seu direito à caução ou facilitar o seu direito a representação legal para efeitos da sua defesa.
69. Apesar de não ser explicitamente reconhecido nos instrumentos internacionais de direitos humanos existentes, o Tribunal é de opinião que o direito à caução deve ser interpretado, em sentido lato, de modo a incluir o direito de ser informado sobre o direito de requerer a caução. Isto é particularmente importante em circunstâncias em que as pessoas presas não são representadas por um Advogado, não foram informadas do seu direito de serem representadas por um Advogado ou não receberam a assistência de um Advogado²⁴, que as ajudaria a exercer o seu direito à caução.
70. Nesta Petição inicial, o Tribunal observa que os autos mostram que o Peticionário estava auto-representado quando foi preso pela primeira vez, quando foi acusado no Tribunal e subsequentemente, ao longo de todo o processo judicial interno. Este facto privou, claramente, o Peticionário da

²³ Comunicação nº 248/1987, *G. Campbell c. Jamaica* (Opiniões adoptadas em 30 de Março de 1992), § 6.3.

²⁴ *Chrizostom Benyoma c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição nº 001/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (mérito e reparações) § 98.

oportunidade de beneficiar do aconselhamento de um Advogado relativamente ao exercício dos seus direitos de pré-julgamento, incluindo o pedido de caução. Nesta circunstância, a prestação de informações sobre o seu direito à caução era necessária e justificada.

71. A este respeito, o Tribunal observa que não existem provas constantes dos autos que demonstrem que o Peticionário tenha sido, em qualquer altura, informado do seu direito à caução. O Estado Demandado também não contestou a afirmação do Peticionário segundo a qual não tinha sido informado do seu direito à caução. É assim claro que, devido ao facto do Estado Demandado não ter informado o Peticionário sobre o seu direito à caução, o Peticionário não pôde exercer esse direito.
72. O Tribunal conclui que, nas circunstâncias deste caso, a omissão do Estado Demandado em informar o Peticionário do seu direito à caução constitui uma violação dos direitos do Peticionário, nos termos do Artigo 6º da Carta.

B. Alegada violação do direito à assistência jurídica gratuita

73. O Peticionário alega que não foi representado por um Advogado no processo contra ele nos tribunais nacionais, pelo que o Estado Demandado violou a alínea c) do nº 1 do Artigo 7º da Carta.
74. O Peticionário defende que os tribunais nacionais deveriam ter tomado conhecimento da grave acusação do Peticionário e da sua incapacidade de contratar um advogado para o assistir durante o processo nacional. Citando a jurisprudência do Tribunal no processo de *Diocles William c. Tanzânia*, o Peticionário alega que não é necessário, nem razoável que o Estado Demandado exija que o Peticionário tenha levantado a questão pertinente, nos tribunais nacionais, ou que tenha instaurado novos processos nos tribunais nacionais relativamente à falta de representação por parte do Advogado.

75. O Estado Demandado sustenta que o direito à representação legal não é um direito absoluto, tanto no direito internacional, como no direito Tanzaniano, o que significa que o direito está progressivamente sujeito à disponibilidade de recursos financeiros para permitir ao Estado proporcionar a uma pessoa acusada uma representação legal gratuita. Além disso, o direito à representação legal está sujeito a duas condições, nomeadamente, que o Peticionário deva solicitar a representação legal da sua escolha e haja disponibilidade de fundos para apoiar o pedido de assistência jurídica do Peticionário, uma vez concedida.

76. Ao abrigo da alínea c) do nº 1 do Artigo 7º da Carta, o direito à audição da sua causa inclui "o direito à defesa, incluindo o direito a ser defendido por advogado da [sua] escolha".

77. O Tribunal interpretou a alínea c) do nº 1 do Artigo 7º da Carta à luz da alínea d) do nº 3 do Artigo 14º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP),²⁵e decidiu que o direito à defesa inclui o direito a ser prestada assistência jurídica gratuita.²⁶

78. O Tribunal decidiu, também, que quando os arguidos são acusados de crimes graves que implicam pesadas penas e são indigentes, deve ser lhes prestada assistência jurídica gratuita de pleno direito, quer os arguidos a solicitem ou não.²⁷

79. O Tribunal observa que, embora tenha sido acusado de violação grave, com uma pena de prisão mínima de trinta anos, uma pena pesada, nada nos autos comprova que o Peticionário tenha sido informado do direito a

²⁵ O Estado Demandado tornou-se Estado Parte ao PIDCP a 11 de Junho de 1976.

²⁶ *Alex Thomas c. Tanzânia*, (mérito), § 114; *Kijiji Isiaga c. Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, § 72; *Kennedy Owino Onyachi e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, § 104.

²⁷ *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito), § 123; *Kijiji Isiaga c. Tanzânia* (mérito), § 78; *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. Tanzânia* (mérito), §§ 104 e 106.

assistência jurídica ou que, caso não pudesse pagar por tal assistência, esta lhe seria prestada gratuitamente. O Tribunal observa ainda que, o Estado Demandado não refutou a indigência do Peticionário.

80. O Tribunal também decidiu, anteriormente, que a obrigação de prestar assistência jurídica gratuita a indigentes que enfrentam acusações graves, que acarretam uma pesada pena, é tanto para a fase de julgamento, como para a fase de recurso.²⁸
81. O interesse da justiça deveria ter sido desencadeado e ao Peticionário deveria ter prestado assistência jurídica gratuita, ao longo das fases de julgamento e de recurso do processo.
82. Tendo isso em consideração, a alegação do Estado Demandado de que o Peticionário deveria ter solicitado uma representação legal gratuita e que esta seria disponibilizada em função dos recursos disponíveis, é injustificada.
83. Por conseguinte, o Tribunal conclui que, pelo facto de não ter proporcionado ao Peticionário representação legal gratuita durante o processo interno, o Estado Demandado violou a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7º da Carta, conjugado com a alínea d) do n.º 3 do Artigo 14º do PIDCP.

C. Alegada violação do direito a ser julgado dentro de um prazo razoável

84. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito a ser julgado dentro de um prazo razoável, por um tribunal imparcial, nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7º da Carta.
85. O Peticionário afirma que, após ter sido detido, permaneceu sob custódia policial, durante mais de vinte e quatro (24) horas, contrariamente ao disposto na Secção 32 do Código do Processo Penal.

²⁸ *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito), § 124; *Wilfred Onyango Nganyi 9 Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (18 de Março de 2016) 1 AfCLR 507, §183.

86. O Peticionário alega, ainda, que foi detido a 26 de Junho de 2009 e que se apresentou em tribunal a 29 de Junho de 2009 e que houve numerosas ocasiões em que o tribunal de primeira instância solicitou adiamentos injustificáveis, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do Artigo 7º da Carta. Afirma que, embora o tribunal de primeira instância tenha adiado a audiência, várias vezes, devido à indisponibilidade das testemunhas da acusação, o tribunal de primeira instância fê-lo sem especificar este facto como motivo para os adiamentos.
87. O Estado Demandado defende que o Peticionário foi processado no prazo de um (1) ano, que é um prazo razoável, dada a natureza do crime e as circunstâncias do caso. Além disso, o Estado Demandado alega que, durante a audiência, cada parte teve oportunidade de proceder ao contraditório.
- ***
88. A alínea d) do n.º 1 do Artigo 7º da Carta estipula que o direito à audição da própria causa compreende "o direito a ser julgado num prazo razoável por uma instância ou tribunal imparcial".
89. O Tribunal refere-se à sua decisão no processo de *Wilfred Onyango e 9 outros c. Tanzânia*, onde decidiu que "...não há um período padrão que seja considerado razoável para um tribunal dispor de um assunto. Para decidir se o prazo é razoável ou não, cada caso deve ser tratado com base no seu próprio mérito".²⁹
90. O Tribunal considera a duração dos procedimentos internos e avalia a conduta do Peticionário e a devida diligência do Estado Demandado na finalização do processo.³⁰ O Tribunal salientou que "recai um dever especial sobre as autoridades dos tribunais nacionais de assegurar que

²⁹ *Wilfred Onyango Nganyi & 9 outros c. Tanzânia* (mérito), §135.

³⁰ *Idem*, §§ 134 & 136.

todos aqueles que desempenham um papel no processo façam o seu melhor para evitar qualquer atraso desnecessário.”³¹

91. O Tribunal nota que o Peticionário foi detido a 26 de Junho de 2009, uma Sexta-feira, e acusado no Tribunal, na Segunda-feira, 29 de Junho de 2009. O Tribunal nota que a lei do Estado Demandado exigia que uma pessoa detida e acusada de um crime que não fosse punível com a pena de morte, deve comparecer no tribunal ou "vinte e quatro horas, após ter sido detida" ou "logo que possível".³² O Tribunal considera que, tendo em consideração que o Peticionário foi detido numa Sexta-feira e acusado de crime grave de violação, a sua acusação no Tribunal, na Segunda-feira, imediatamente a seguir à sua detenção, estava em conformidade com esta disposição legal.
92. No que respeita à conclusão do processo de julgamento, o Peticionário foi apresentado ao Tribunal Distrital a 29 de Junho de 2009, que o julgou e proferiu a sua sentença a 24 de Agosto de 2010. O julgamento durou, portanto, um (1) ano, um (1) mês e vinte e seis (26) dias. Além disso, o Tribunal Superior levou um (1) ano e quatro (4) dias para decidir o seu primeiro recurso e o Tribunal de Recurso levou um (1) ano, um (1) mês e dois (2) dias para decidir o seu segundo recurso.
93. O Tribunal conclui, ainda, que embora o julgamento tenha sido adiado várias vezes, devido à indisponibilidade de algumas testemunhas de acusação, em geral, tendo em conta a natureza da infracção, o período de um (1) ano, um (1) mês e vinte e seis (26) dias que o tribunal de primeira instância levou para finalizar o julgamento é razoável. O Tribunal considera

³¹ Iden, § 153.

³² O nº 1 do Artigo 32º do Código do Processo Penal de 1985, que era a disposição aplicável na altura, dispõe que:

Quando uma pessoa tiver sido detida sem mandado por um crime que não seja punível com pena de morte, o agente responsável pela esquadra de polícia para onde for levado pode, em qualquer caso, e deve, se não parecer praticável, levá-la a um tribunal apropriado dentro de vinte e quatro horas após ter sido detida, investigar o caso e, a menos que o crime pareça ser de natureza grave, libertar a pessoa mediante pagamento de uma caução com ou sem garantias, por um montante razoável para comparecer perante um tribunal numa altura e local a mencionar na caução; mas quando for mantido em custódia, deve ser apresentado a um tribunal logo que possível.

igualmente que, o período de um (1) ano e quatro (4) dias que o Tribunal Superior levou para decidir sobre o primeiro recurso e pelo Tribunal de Recurso, ou seja, um (1) ano, um (1) mês e dois (2) dias para decidir sobre o seu segundo recurso, é razoável.

94. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário estabelecidos na alínea d) do nº 1 do Artigo 7º da Carta.

D. Alegada violação do direito a ser julgado por um tribunal de menores

95. O Peticionário declara que foi julgado pelo Tribunal Distrital de Kahama, em vez de um tribunal de menores, uma vez que tinha menos de dezasseis (16) anos de idade, em 2009.
96. O Estado Demandado alega que o Peticionário foi devidamente julgado pelo Tribunal Distrital porque consta dos autos do processo no Tribunal de Recurso que, na altura em que foi acusado, tinha vinte (20) anos de idade.

97. O Tribunal refere que a 29 de Junho de 2009, o Peticionário foi acusado do crime de violação cometido em várias datas entre "o início de Junho e 26 de Junho de 2009". O Tribunal refere, ainda, que a idade da maioridade no Estado Demandado, quando o Peticionário cometeu e quando foi acusado no Tribunal Distrital, em 29 de Junho de 2009, era de dezoito (18) anos.³³Esta é também a idade da maioridade, nos termos do Artigo 2º da

³³ O Cap. 431 da Lei da Maioridade fixa a idade da maioridade em 18 anos; Além disso, no que diz respeito à responsabilidade criminal, a Secção 15 do Código Penal (que era aplicável na altura dos factos ao Peticionário) estabelece que:

(1) Uma pessoa com idade inferior a dez anos não é criminalmente responsável por qualquer acto ou omissão.

(2) Uma pessoa com menos de doze anos de idade não é criminalmente responsável por um acto ou omissão, a menos que se prove que, no momento da prática do acto ou da omissão, tinha a capacidade de saber que não devia praticar o acto ou praticar a omissão.

(3) Presume-se que uma pessoa do sexo masculino com idade inferior a doze anos é incapaz de ter relações sexuais.

(4) Qualquer pessoa com menos de doze anos de idade que cometa um acto ou omissão que seja ilegal será tratada ao abrigo da Lei de Menores.

Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, que prevê o seguinte: "...uma criança significa todo o ser humano com menos de 18 anos de idade".³⁴

98. O Tribunal nota que, os autos mostram que na altura da prática do crime e da sua detenção, o Peticionário tinha vinte (20) anos de idade. Além disso, o Peticionário nunca contestou a sua idade durante o julgamento, nem a invocou como motivo de recurso, tanto no Tribunal Superior, como no Tribunal de Recurso. Apresentou como fundamento do recurso, apenas a idade da vítima do crime, segundo a qual a sua idade no momento da prática do crime não tinha sido determinada ou provada de forma conclusiva pelo Ministério Público.
99. Uma vez que o Peticionário tinha atingido a maioridade, quando praticou o crime, foi detido e posteriormente acusado no Tribunal Distrital de Kahama, a alegação de que deveria ter sido julgado por um tribunal de menores é infundada e, por conseguinte, rejeitada.

VIII. REPARAÇÕES

100. O Tribunal nota que, o nº 1 do Artigo 27º do Protocolo dispõe que: “[S]e o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do Homem ou dos povos, deverá tomar as medidas adequadas para reparar a violação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação justa”.
101. Como tem defendido de forma consistente, o Tribunal considera que, para que as reparações sejam concedidas, o Estado Demandado deve primeiro ser responsabilizado pelo acto internacionalmente ilícito. Em segundo lugar, deve ser estabelecido o nexo de causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano. Além disso, e sempre que seja concedida, a reparação deve cobrir a totalidade dos danos sofridos.

³⁴ O Estado Demandado tornou-se Parte à esta Carta a 9 de Maio de 2003.

102. O Tribunal reitera que cabe ao Peticionário o ónus de fornecer provas para justificar os seus pedidos, particularmente por danos materiais.³⁵ Relativamente aos danos morais, o Tribunal decidiu que a exigência de prova não é estrita³⁶ uma vez que se presume haver danos causados quando ocorrem as violações.³⁷
103. O Tribunal reafirma, igualmente, que as medidas que o Estado pode tomar para remediar uma violação dos direitos humanos incluem a restituição, indemnização e reabilitação da vítima, bem como medidas para assegurar a não repetição das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.³⁸
104. Na Petição inicial em apreço, o Tribunal decidiu que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário, ao abrigo do Artigo 6º da Carta, ao não informa-lo do seu direito à caução. O Tribunal determinou, igualmente, que o Estado Demandado violou o direito de defesa do Peticionário, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 7º da Carta, conjugado com a alínea d) do n.º 3 do Artigo 14º do PIDCP, ao não prestar-lhe assistência jurídica gratuita, durante o seu julgamento e os recursos nos tribunais nacionais.
105. O Tribunal constata que os pedidos de reparação pecuniária do Peticionário são feitos em Dólares dos Estados Unidos. Nas suas decisões anteriores, o Tribunal defendeu que, como princípio geral, os danos devem ser concedidos, sempre que possível, na moeda em que o prejuízo foi incorrido.³⁹ No presente caso, o Tribunal vai aplicar esta norma e as

³⁵ *Kennedy Gihana e outros c. Ruanda* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, § 139; Vide também *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (reparações), § 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações), § 15(d); e *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 97.

³⁶ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), § 55. Vide também *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 97.

³⁷ *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, § 136; *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 55; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, § 119; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), § 55; e *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 97.

³⁸ *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, § 20. Vide também *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia*, ACTHPR, Petição 028/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (mérito e reparações), § 96.

³⁹ Vide *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 120; *Ingabire Victoire Umuhoza c.*

reparações monetárias, se existirem, serão avaliadas em Shillings Tanzanianos.

106. É com base nestas conclusões que o Tribunal irá analisar os pedidos de reparação do Peticionário.

A. Reparações pecuniárias

107. O Peticionário exige reparações pecuniárias por danos materiais resultantes da perda de rendimentos, perturbação do seu plano de vida e despesas incorridas pela sua família relacionadas com o seu julgamento e enquanto esteve na prisão. Pede, também, reparações por danos morais devidos às violações comprovadas.

i. Danos materiais

108. O Peticionário alega que a sua prisão levou à perda de rendimentos e à perturbação do seu plano de vida. O Peticionário alega que ganhava pelo menos Quinhentos Mil Shillings Tanzanianos por mês (TZS 500.000) em actividades imobiliárias, como a construção de casas e gerindo pessoalmente actividades agrícolas, como o cultivo de milho, amendoim, tomate, cebola e arroz em Kahama. Além disso, o Peticionário afirma que "os seus negócios entraram em colapso, pois não há ninguém capaz de gerir esses negócios". Mais ainda, todos os seus planos futuros foram perturbados porque perdeu tudo o que tinha adquirido. Por conseguinte, o Peticionário exige o pagamento no valor de Quinze Mil Dólares Americanos (USD 15.000), de danos materiais por perda de rendimentos.

109. O Peticionário alega também que a sua prisão afectou financeiramente a sua família porque ele era o único provedor da família. As condições prisionais afectaram a sua saúde, pelo que a sua família teve de enviar fundos para medicação. Além disso, a sua família teve de suportar as

República do Ruanda (reparações), § 45.

despesas durante o julgamento para comparecer nas audiências do tribunal.

110. O Estado Demandado defende que as alegações do Peticionário não têm fundamento, uma vez que o Peticionário não apresentou provas de que esteve envolvido em actividades de construção e agricultura e geriu um negócio, ganhando, assim, 500.000 TZS por mês.
111. Citando a decisão no processo de *Lucien Ikili c. Tanzânia*, o Estado Demandado argumenta, ainda, que o Peticionário não apresentou quaisquer provas em apoio dos seus pedidos monetários e que, como tal, a sua reivindicação por danos materiais carece de mérito.

112. O Tribunal observa que para que as reparações por danos materiais sejam concedidas, deve existir um nexo de causalidade entre a violação verificada pelo Tribunal e o dano causado e deve haver uma especificação da natureza do dano e a respectiva prova.⁴⁰
113. O Tribunal nota que o Peticionário não comprovou a ligação entre a(s) violação(ões) verificada(s) e a sua alegada perda de rendimentos e a perda incorrida pela sua família ao providenciar a sua medicação, enquanto na prisão, e ao assumir as despesas para comparecer nas suas audiências judiciais. Pelo contrário, os pedidos do Peticionário estão directamente ligados à sua condenação, sentença e encarceramento, que este Tribunal não considerou ilegais.⁴¹
114. Além disso, o Tribunal observa que, a 13 de Dezembro de 2019, o Peticionário apresentou uma declaração sob juramento feita a 9 de Outubro de 2019, que constitui uma mera reafirmação das suas alegações

⁴⁰ *Kijiji Isiaga c. Tanzânia* (reparações), § 20.

⁴¹ *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 18; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Peticão nº 011/2015. Acórdão de 25 de Setembro de 2020 (reparações), § 20.

sobre reparações. O Tribunal considera que a declaração sob juramento não é suficiente para fundamentar o seu pedido.

115. Por conseguinte, o Tribunal indefere os pedidos de reparação do Peticionário, por danos materiais.

ii. Danos morais

116. O Peticionário exige reparações por danos morais que sofreu e por danos alegadamente sofridos pelas vítimas indirectas, em virtude das violações comprovadas.

a. Danos morais sofridos pelo Peticionário

117. O Peticionário alega que os dez (10) anos que passou na prisão causaram traumas e a completa perturbação da sua vida privada. Além disso, a sua condenação causou embaraço e reduziu a sua posição social na sua família e na comunidade devido à sua associação com um crime grave. Ademais, o Peticionário alega que a sua saúde se deteriorou, significativamente, ao longo dos anos em que cumpriu a sua pena de prisão. Mais ainda, o seu encarceramento separou-o da sua família, em particular, perdeu contacto directo com os seus familiares quando foi transferido para Gereza Mollo em Sumbawanga.

118. Consequentemente, o Peticionário pede ao Tribunal que lhe conceda Trinta Mil Dólares Americanos (30.000 USD), por danos morais pela variedade de condições de saúde mental e física que sofreu ao cumprir dez (10) anos de prisão.

119. O Estado Demandado defende que não existem provas de que o Peticionário tenha sofrido de angústia mental, pelo que as alegações de danos emocionais são injustificáveis. Além disso, o Estado Demandado alega que, para que o Peticionário possa provar que sofreu danos

emocionais, deveria ter apresentado um atestado médico, como elemento de prova.

120. O Tribunal evoca a sua jurisprudência assente em que considerou que os danos morais são presumidos, em casos de violação dos direitos humanos, e o *quantum* de danos a este respeito é avaliado com base na equidade, tendo em conta as circunstâncias do caso.⁴²Deste modo, o Tribunal adoptou a prática de conceder um montante fixo, em tais casos.⁴³
121. O Tribunal concluiu que os direitos do Peticionário, ao abrigo do Artigo 6º da Carta e da alínea c) do nº 1 do Artigo 7º da Carta, conjugados com a alínea d) do nº 3 do Artigo 14º do PIDCP, foram violados. O Peticionário tem direito a indemnização por danos morais porque existe uma presunção de que o Peticionário sofreu alguma forma de danos morais devido às referidas violações.⁴⁴
122. O Tribunal observa que as violações comprovadas dizem respeito às garantias de um julgamento justo que deveria ter sido observado durante o processo interno envolvendo o Peticionário. Os autos mostram que a condenação do Peticionários foi baseada no facto de ele ter violado uma menor e, portanto, as violações comprovadas não estavam relacionadas com o resultado do processo. O Tribunal observa, ainda, que não houve circunstâncias atenuantes neste caso.⁴⁵
123. Por conseguinte, tendo em consideração estas circunstâncias e exercendo a sua discricção em equidade, o Tribunal atribui ao Peticionário o montante

⁴² *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), § 55; *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda* (reparações), § 59; *Christopher Jonas c. Tanzânia* (reparações), § 23.

⁴³ *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 119; *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, §§ 84-85; *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 177; *Christopher Jonas c. Tanzânia* (reparações), § 24.

⁴⁴ *Andrew Ambrose Cheusi c. Tanzânia* (mérito e reparações), §151.

⁴⁵ *Minani Evarist c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 90; *Anaclet Paulo c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 446, § 111; *Christopher Jonas c. Tanzânia* (reparações), § 25.

de Seiscentos Mil Shillings Tanzanianos (TZS 600.000) por danos morais que sofreu em relação às violações comprovadas.

b. Danos morais sofridos pelas alegadas vítimas indirectas

124. O Peticionário pede ao Tribunal que considere como vítimas indirectas que também sofreram danos morais devido às violações contra ele, os seguintes: os seus pais, John Luzwiro e Moshi Masanja, e os irmãos, Hamis John, Perpeture John, Charles John, Faustine John, Leonard John e Innocent John).
125. O Peticionário alega que a sua prisão foi emocionalmente desgastante e induziu ao estigma social das vítimas indirectas. Além disso, o encarceramento e os julgamentos perturbaram as suas vidas quotidianas. Tiveram de viajar em numerosas ocasiões para assistir às audiências e para o visitar na Prisão Central de Uyui. Por outro lado, o Peticionário alega que, uma vez que era o único provedor da família na altura da prisão, as vítimas indirectas sofreram um tremendo desgaste, uma vez que lhes faltava um rendimento estável. Por conseguinte, o Peticionário exige o pagamento de Cinco Mil Dólares Americanos (5.000 USD) de indemnização para cada vítima indirecta.
126. O Estado Demandado refuta o pedido de indemnização do Peticionário por danos morais para as vítimas indirectas, uma vez que as alegações e o cálculo dos valores não foram apoiados por provas. O Estado Demandado alega que o Peticionário não fundamentou a relação entre ele e as alegadas vítimas indirectas. A este respeito, o Estado Demandado cita o processo de *Lucien Ikili c. República Unida da Tanzânia*, que decidiu que as vítimas indirectas devem provar a sua relação com o Peticionário para terem direito a indemnização. Por conseguinte, o Estado Demandado alega que o Peticionário não apresentou certidões de nascimento como prova de tal relação "ou qualquer outro documento que demonstre o nível

de dependência ou registo anterior de dependência das alegadas vítimas indirectas com o Peticionário".

127. O Estado Demandado alega, também, que o Peticionário não provou o nexo de causalidade entre a falta de representação e o sofrimento suportado pelas vítimas indirectas, pelo que as vítimas indirectas não têm direito a quaisquer reparações.

128. O Tribunal observa que, como regra geral, no que tange às vítimas indirectas, os danos morais são presumidos em relação aos cônjuges, pais e filhos e a reparação só é concedida quando há provas de relações conjugais, ou filiação com o Peticionário. Para outras categorias de vítimas indirectas, é exigida a prova da filiação e do dano moral sofrido.⁴⁶

129. O Peticionário não apresentou qualquer elemento de prova de filiação com as alegadas vítimas indirectas.

130. Por conseguinte, o Tribunal rejeita este pedido de reparações para as alegadas vítimas indirectas.

B. Reparções Não-pecuniárias

131. O Peticionário pede ao Tribunal a anulação da sua condenação e sentença e o restabelecimento da sua liberdade, tomando em consideração o tempo que cumpriu na prisão. O Peticionário afirma que a soltura da prisão é a segunda melhor medida nas circunstâncias, uma vez que o Tribunal não pode restabelecer a sua posição anterior ao encarceramento. Além disso, citando o processo de *Alex Thomas c. Tanzânia*, o Peticionário argumenta que a forma mais adequada de reparação pela violação das garantias de um julgamento justo inclui a soltura da prisão.

⁴⁶ *Norbert Zongo e outros c. Burkina Faso* (reparações), § 54; e *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 135; *Léon Mugesera c. Ruanda* ACtHPR, Petição nº 012/2017, Acórdão de 27 de Novembro de 2020 (mérito e reparações), § 148.

132. O Estado Demandado sustenta que a restituição só se aplica quando outras formas de reparação de danos, tais como a indemnização, são irrelevantes ou insuficientes. Além disso, o Estado Demandado afirma que o Peticionário não provou que tenha sofrido danos ou prejuízos devido às alegadas violações.

133. Relativamente ao pedido de anulação da sua condenação e sentença, o Tribunal observa que não decidiu se a condenação e sentença do Peticionário era ou não justificada⁴⁷. O Tribunal está mais preocupado com a conformidade dos procedimentos nos tribunais nacionais com as disposições de direitos humanos consagrados em instrumentos ratificados pelo Estado Demandado.

134. No que se refere ao pedido do Peticionário para ser libertado da prisão, o Tribunal determinou que tomaria tal decisão, "se o Peticionário apresentar provas bastantes ou se o Tribunal concluir, por si só, que a detenção ou condenação do Peticionário se baseia inteiramente em considerações arbitrárias e que a sua contínua detenção consubstanciaria um erro judicial."⁴⁸

135. Na Petição inicial em apreço, o Tribunal recorda que constatou que o Estado Demandado violou o direito à liberdade e a um julgamento justo do Peticionário ao não informá-lo do direito à caução e ao não prestar-lhe assistência jurídica gratuita. O Tribunal considera que a natureza da(s) violação(ões), no caso em apreço, não revela qualquer circunstância de que a prisão do Peticionário tenha sido um erro judicial ou uma decisão

⁴⁷ *Stephen John Rutakikirwa c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição nº 013/2016. Acórdão de 24 de Março de 2022 (mérito e reparações), § 88.

⁴⁸ *Minani Evarist c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 82; Vide também *Jibu Amir (Mussa) e outro c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 96; *Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia*, (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 550, § 84.

arbitrária. O Peticionário também não desenvolveu sobre as circunstâncias específicas e convincentes para justificar a ordem da sua soltura⁴⁹.

136. À luz do que precede, é indeferida a presente Petição.

IX. CUSTAS

137. O nº 2 do Artigo 32º do Regulamento do Tribunal dispõe que "Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte deve suportar as suas próprias custas, se as houver".⁵⁰

138. O Peticionário roga ao Tribunal que lhe conceda uma indemnização por "despesas de transporte e de papelaria: franquia, impressão e fotocópia na quantia de Quinhentos Dólares Americanos (500 USD)".

139. O Estado Demandado alega que este pedido de indemnização é infundado, pelo que o Tribunal deve indeferi-lo.

140. O Tribunal reitera a sua jurisprudência de que as reparações podem incluir custas judiciais e outras despesas incorridas no processo internacional.⁵¹ Além disso, cabe ao Peticionário apresentar justificativos para os montantes reclamados.

141. O Tribunal considera que as despesas de transporte incorridas com viagens, dentro da Tanzânia e as despesas com papelaria, são abrangidas pelas "categorias de despesas que serão apoiadas no âmbito da Política

⁴⁹ *Jibu Amir (Mussa) e outro c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 97; *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 112; e *Minani Evarist c. Tanzânia* (mérito e reparações), § 82.

⁵⁰ N.º 2 do Artigo 30.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

⁵¹ *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (reparações), § 39; *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 188.

de Assistência Jurídica do Tribunal.”⁵²Uma vez que a Sociedade de Advogados da Africa Oriental representou o Peticionário numa base *pro bono*, as somas reclamadas são injustificadas e, por conseguinte, o pedido é indeferido.

142. Por conseguinte, o Tribunal decide que cada Parte deve suportar as suas próprias custas.

X. PARTE OPERATIVA

143. Por estas razões:

O TRIBUNAL

Por Unanimidade,

Sobre a Competência Jurisdicional

- i. *Rejeita* a objecção à sua competência jurisdicional.
- ii. *Declara* que tem competência jurisdicional.

Sobre a Admissibilidade

- iii. *Rejeita* a objecção à admissibilidade da Petição;
- iv. *Declara* que a Petição é admissível.

Sobre o Mérito

⁵² *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 334, § 90.

- v. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado dentro de um prazo razoável, ao abrigo da alínea d) do nº 1 do Artigo 7º da Carta.
- vi. *Rejeita* a alegação de que o Peticionário deveria ter sido julgado num Tribunal de Menores.
- vii. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário estabelecido no Artigo 6º da Carta, ao não informa-lo sobre o seu direito à caução;
- viii. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à defesa, estabelecido na alínea c) do nº1 do Artigo 7º da Carta, conjugado com a alínea d) do nº3 do Artigo 14º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, ao negar ao Peticionário assistência jurídica gratuita;

Sobre as Reparações Pecuniárias

- ix. *Indefere* o pedido do Peticionário de reparação por danos materiais que ele e os alegadas vítimas indirectas, alegadamente sofreram;

Por uma maioria de Nove (9) votos à favor, e Um (1) contra, a Juíza Chafika BENSAOULA, emitiu o seu voto vencido

- x. *Indefere* o pedido do Peticionário de reparação por danos morais sofridos pelas alegadas vítimas indirectas.

Por Unanimidade,

- xi. *Concede* provimento ao pedido do Peticionário de reparação por danos morais resultantes das violações comprovadas e atribui-lhe a soma de Seiscentos Mil Shillings Tanzanianos (TZS 600.000).
- xii. *Condena* o Estado Demandado ao pagamento do montante estabelecido em (xi) acima, isento de impostos, como indemnização justa, no prazo de seis (6) meses, a contar da data

da notificação do acórdão, cujo incumprimento, será obrigado a pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável do Banco da Tanzânia durante todo o período de atraso no pagamento até que o montante acumulado seja integralmente pago.

Sobre as Reparações Nao-pecuniárias

- xiii. *Indefere* o pedido do Peticionário de anulação da sua condenação e sentença e a sua soltura da prisão.

Sobre a Implementação e Relatórios

- xiv. *Ordena* ao Estado Demandado que lhe apresente, no prazo de seis (6) meses, a contar da data de notificação do presente acórdão, um relatório sobre o estado de implementação das decisões aqui enunciadas e, posteriormente, de seis em seis (6) meses, até que o Tribunal julgue ter havido plena execução das mesmas.

Sobre as Custas

- xv. *Indefere* o pedido do Peticionário de reembolso das custas judiciais, custos e outras despesas incorridas no processo neste Tribunal.
- xvi. *Ordena* que cada uma das Partes deve suportar as suas próprias custas.

Assinado:

Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente;



Ben KIOKO, Juiz;



Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz; 

Suzanne MENGUE, Juíza; 

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza; 

Chafika BENSAOULA, Juíza; 

Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz; 

Modibo SACKO, Juiz; 

Dennis D. ADJEI, Juiz; 

e Robert ENO, Escrivão. 

Em conformidade com o nº 7 do Artigo 28º do Protocolo e com o nº 1 do Artigo 70º do Regulamento, o Voto Vencido da Juíza Chafika BENSAOULA é anexado ao presente Acórdão.

Feito em Arusha, neste Vigésimo Segundo Dia de Setembro, no Ano de Dois Mil e Vinte e Dois, nas línguas Inglesa e Francesa, sendo o texto na língua Inglesa o que prevalece.

